



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº. 3.798, de 19 de janeiro de 2026.

Regulamenta a adoção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, no âmbito do Município de Nova Andradina/MS, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu a Reforma do Sistema Tributário Nacional sobre o consumo;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e estabeleceu normas gerais aplicáveis aos entes federativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que estabelece a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional e o envio das respectivas informações ao Ambiente Nacional de Dados;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 91, de 19 de dezembro de 2007, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços no Município e delegou ao Poder Executivo a sua regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação municipal às normas gerais nacionais, assegurando a integração dos sistemas municipais ao padrão nacional de documentos fiscais eletrônicos;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica adotada, no âmbito do Município de Nova Andradina/MS, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, como documento fiscal hábil para comprovar a prestação de serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 214/2025 e da legislação tributária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.798/2026 p. 2

Art. 2º A NFS-e de padrão nacional observará:

- I – o leiaute, os padrões técnicos e os modelos de dados definidos no âmbito do Sistema Nacional da NFS-e;
- II – os atos normativos, manuais técnicos e orientações expedidos pelo Comitê Gestor do IBS e por sua Secretaria-Executiva;
- III – as disposições da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO

Art. 3º Ficam obrigados à emissão da NFS-e de padrão nacional os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Andradina/MS, inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, observadas:

- I – as exceções previstas na legislação federal, especialmente quanto ao Microempreendedor Individual (MEI) e aos regimes favorecidos;
- II – as regras de transição, dispensa ou tratamento diferenciado previstas nos atos do Comitê Gestor do IBS;
- III – as hipóteses excepcionais autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante regular processo administrativo devidamente instaurado.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE EMISSÃO, CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e

Art. 4º A NFS-e de padrão nacional deverá ser emitida, preferencialmente, por meio de sistema emissor municipal, disponibilizado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto no caput os Microempreendedores Individuais (MEI), que deverão utilizar o Emissor Público Nacional, nos termos da Resolução CGSN nº 169/2022.

Art. 5º O contribuinte poderá utilizar sistema próprio para emissão da NFS-e, por meio de Webservice/API, desde que em conformidade com o padrão nacional da NFS-e.

Art. 6º O Município poderá, a seu critério, autorizar a utilização do Emissor Público Nacional da NFS-e.



Art. 7º A NFS-e poderá ser cancelada pelo prestador de serviços em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de sua emissão, observado o padrão nacional e as normas expedidas pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o prestador de serviços poderá requerer o cancelamento da NFS-e, o qual ficará sujeito à análise e decisão da autoridade fiscal competente.

Art. 8º A NFS-e poderá ser substituída pelo prestador de serviços quando constatado erro no seu preenchimento, observado o padrão nacional da NFS-e.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º São responsabilidades do prestador de serviços:

- I – a veracidade e a exatidão das informações prestadas na NFS-e;
- II – a emissão do documento fiscal conforme o padrão nacional vigente;
- III – a guarda dos documentos fiscais eletrônicos pelo prazo previsto na legislação tributária;
- IV – a observância das normas técnicas e operacionais definidas pelo Ambiente Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO V DA TRANSIÇÃO E DOS ATOS COMPLEMENTARES

Art. 10º A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir Instruções Normativas, Portarias e Comunicados para:

- I – disciplinar a migração do modelo municipal anterior para a NFS-e de padrão nacional;
- II – definir cronogramas de integração e testes ao Ambiente Nacional;
- III – estabelecer procedimentos técnicos e administrativos necessários à adequada operacionalização do sistema emissor da NFS-e de padrão nacional.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.798/2026 p. 4

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º A partir da obrigatoriedade nacional da NFS-e de padrão nacional, fica vedada a emissão de documentos fiscais de serviços em modelos diversos, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal.

Art. 12º Fica revogado o Decreto Municipal nº 785, de 19 de março de 2008.

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Nova Andradina-MS, 19 de janeiro de 2026.



Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 2230
Data 19/01/2026

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº. 3.798, de 19 de janeiro de 2026.

Regulamenta a adoção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, no âmbito do Município de Nova Andradina/MS, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu a Reforma do Sistema Tributário Nacional sobre o consumo;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e estabeleceu normas gerais aplicáveis aos entes federativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que estabelece a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional e o envio das respectivas informações ao Ambiente Nacional de Dados;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 91, de 19 de dezembro de 2007, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços no Município e delegou ao Poder Executivo a sua regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação municipal às normas gerais nacionais, assegurando a integração dos sistemas municipais ao padrão nacional de documentos fiscais eletrônicos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica adotada, no âmbito do Município de Nova Andradina/MS, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, como documento fiscal hábil para comprovar a prestação de serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 214/2025 e da legislação tributária municipal.

Art. 2º A NFS-e de padrão nacional observará:

I – o leiaute, os padrões técnicos e os modelos de dados definidos no âmbito do Sistema Nacional da NFS-e;

II – os atos normativos, manuais técnicos e orientações expedidos pelo Comitê Gestor do IBS e por sua Secretaria-Executiva;

III – as disposições da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO

Art. 3º Ficam obrigados à emissão da NFS-e de padrão nacional os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Andradina/MS, inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, observadas:

I – as exceções previstas na legislação federal, especialmente quanto ao Microempreendedor Individual (MEI) e aos regimes favorecidos;

II – as regras de transição, dispensa ou tratamento diferenciado previstas nos atos do Comitê Gestor do IBS;

III – as hipóteses excepcionais autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante regular processo administrativo devidamente instaurado.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE EMISSÃO, CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e

Art. 4º A NFS-e de padrão nacional deverá ser emitida, preferencialmente, por meio de sistema emissor municipal, disponibilizado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto no caput os Microempreendedores Individuais (MEI), que deverão utilizar o Emissor Público Nacional, nos termos da Resolução CGSN nº 169/2022.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 5º O contribuinte poderá utilizar sistema próprio para emissão da NFS-e, por meio de Webservice/API, desde que em conformidade com o padrão nacional da NFS-e.

Art. 6º O Município poderá, a seu critério, autorizar a utilização do Emissor Público Nacional da NFS-e.

Art. 7º A NFS-e poderá ser cancelada pelo prestador de serviços em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de sua emissão, observado o padrão nacional e as normas expedidas pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o prestador de serviços poderá requerer o cancelamento da NFS-e, o qual ficará sujeito à análise e decisão da autoridade fiscal competente.

Art. 8º A NFS-e poderá ser substituída pelo prestador de serviços quando constatado erro no seu preenchimento, observado o padrão nacional da NFS-e.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º São responsabilidades do prestador de serviços:

- I – a veracidade e a exatidão das informações prestadas na NFS-e;
- II – a emissão do documento fiscal conforme o padrão nacional vigente;
- III – a guarda dos documentos fiscais eletrônicos pelo prazo previsto na legislação tributária;
- IV – a observância das normas técnicas e operacionais definidas pelo Ambiente Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO V

DA TRANSIÇÃO E DOS ATOS COMPLEMENTARES

Art. 10º A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir Instruções Normativas, Portarias e Comunicados para:

- I – disciplinar a migração do modelo municipal anterior para a NFS-e de padrão nacional;
- II – definir cronogramas de integração e testes ao Ambiente Nacional;
- III – estabelecer procedimentos técnicos e administrativos necessários à adequada operacionalização do sistema emissor da NFS-e de padrão nacional.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º A partir da obrigatoriedade nacional da NFS-e de padrão nacional, fica vedada a emissão de documentos fiscais de serviços em modelos diversos, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal.

Art. 12º Fica revogado o Decreto Municipal nº 785, de 19 de março de 2008.

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Nova Andradina-MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL